



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329900

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1003004-87.2021.8.26.0100

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 34910

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Insurgência de ambas as partes. Pedido de homologação de acordo celebrado entre elas. Procuradores com poderes para tanto. Hipótese dos arts. 487, III, "b" e 932, I, do CPC. ACORDO HOMOLOGADO, RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 1.092/1.098, que, em ação condenatória ao pagamento de dividendos cumulada com exibição de documentos e pedido de tutela antecipada, julgou extinta a demanda em relação aos réus Armando Santa Maria Jr. e Maurício Antônio Maselli, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*; reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral com relação aos dividendos relativos ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017; e, por fim, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar em favor dos autores os dividendos apurados a partir de janeiro de 2018, além daqueles vencidos durante a demanda, em valor a ser fixado em liquidação de sentença.

Apelam todas as partes.

Pleiteia a ré Focoplus Assessoria Ltda. (ps. 1.113/1.127), preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, por não ter sido produzida a prova testemunhal requerida.

No mérito, alega, em síntese, que os valores pagos a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raphael entre agosto de 2014 e janeiro de 2015 teriam sido confundidos com auxílio dado à família durante período de luto; que nenhuma das partes teria questionado a indicação de Raul Maselli para receber o repasse dos dividendos; que o comportamento dos apelados Raphael e Gisela denotaria ausência de boa-fé contratual; que os apelados teriam sido negligentes em assumir o encargo de sucessão do sócio falecido, pois não teriam buscado o cumprimento do estabelecido na cláusula oitava do contrato e teriam pleiteado a revisão de valores após mais de quatro anos do falecimento do sócio Raul Maselli Junior; e, finalmente, que a indicação de novo sócio deveria ter sido realizada formalmente.

Pleiteiam os autores Raphael, Gisela e Maria Teresa (ps. 1.130/1.157), preliminarmente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça; e o reconhecimento da obrigação solidária dos apelados Armando e Maurício, nos termos do artigo 1.016 do Código Civil ou, em caráter subsidiário, do artigo 50 do diploma retro.

No mérito, alegam, em síntese, que não teria ocorrido a prescrição da pretensão com relação aos dividendos do período entre janeiro de 2015 e dezembro de 2017, pois o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que os dividendos teriam sido postos à disposição dos sócios.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 1.198/1.207 e 1.208/1.219).

Oposição ao julgamento virtual (p. 1.223).

Deferido o pedido dos autores para recolhimento do preparo recursal ao final do processo (ps. 1.303/1.306).

Apresentado pedido de homologação de acordo.

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

A questão em discussão centra-se no pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes (ps. 1.334/1.336).

Conforme suas disposições, os requeridos Focoplus Assessoria Ltda., Armando Santa Maria Jr. e Maurício Antonio Maselli se comprometeram, em suma, a pagar aos requerentes Maria Teresa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lopes Eboli Maselli, Gisela Lopes Eboli Maselli e Raphael Lopes Eboli Maselli a quantia líquida e certa de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Com efeito, prevê o Código de Processo Civil a transação extrajudicial como modo de composição de litígios, hipótese em que haverá a extinção do feito com resolução de mérito, conforme o artigo 487, III, do Código de Processo Civil.

No caso, o acordo se encontra assinado conjuntamente pelos procuradores de ambas as partes, e, conforme procurações acostadas às ps. 157/159 e 167, ambos têm poderes para tanto.

Nesse sentido, nos termos do artigo 932, I, do Código de Processo Civil ("Art. 932. *Incumbe ao relator: (...) quando for o caso, homologar autocomposição das partes*"), o acordo a que chegaram as partes deve ser homologado, para que produza os regulares efeitos jurídicos.

A propósito, confira-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por dano moral e material e tutela de urgência. Pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. Hipótese de incidência do art. 932, I "in fine", do CPC. Acordo homologado, recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1009166-96.2024.8.26.0002; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. I. Caso em Exame (...) II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação da concessionária de que o objeto na pista foi deixado por terceiro, configurando caso fortuito, e (ii) o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. III. Razões de Decidir (...) 4. Houve transação extrajudicial entre as partes, considerada hígida e eficaz, não havendo vícios de consentimento, autorizando a extinção do feito com resolução do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, conforme art. 487, III, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Extinção do feito. Homologação do acordo celebrado entre as partes. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por omissão da concessionária foi reconhecida. 2. A transação extrajudicial é válida e eficaz, autorizando a extinção do feito. Legislação Citada: Código Civil, art. 393. Código de Processo Civil, art. 487, III. Dec. 42.948/1998, arts. 6º, incisos I e II, e 13. (TJSP; Apelação Cível 1005714-55.2024.8.26.0624; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Assim sendo, **homologa-se** o acordo, **extinguindo-se** o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e julgando prejudicados os recursos de apelação, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator